



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.05.1998

COM(1998) 286 final

97/0011 (SYN)

Proposta alterada

de

DIRECTIVA DO CONSELHO

RELATIVA A EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO TRANSPORTÁVEIS

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- A. Em 8 de Janeiro de 1997, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de Directiva relativa a equipamentos sob pressão transportáveis (COM (96) 674 final - SYN 97/0011¹).

Em 10 de Julho de 1997², o Comité Económico e Social emitiu um parecer favorável.

Em 19 de Fevereiro de 1998³, o Parlamento Europeu emitiu um parecer sobre a proposta em primeira leitura.

A Comissão aceita as alterações n.ºs 4, 6, 7, 10, 11, 12 e 19 pelas seguintes razões:

- a alteração n.º 4 porque o texto proposto é mais rigoroso;
- as alterações n.ºs 6, 10 e 19 porque as datas propostas são mais realistas;
- a alteração n.º 7 porque o alargamento do âmbito de aplicação da directiva a equipamentos que podem voltar a ser enchidos é compatível com os objectivos da proposta;
- a alteração n.º 11 porque a conformidade dos novos equipamentos é igualmente comprovada por organismos de inspecção de tipo A;
- a alteração n.º 12 porque a possibilidade de efectuar inspecções periódicas em Estados-Membros distintos é coerente com a proposta.

A Comissão aceita a alteração n.º 20, mas apenas no que se refere à data.

A Comissão aceita as alterações n.ºs 9, 15 e 23 (supressão dos organismos de inspecção de tipo C), se o ponto 4 do Anexo III for eliminado (a definição de organismos de inspecção de tipo B é alargada).

A Comissão não pôde aceitar as restantes alterações propostas pelo Parlamento pelas seguintes razões:

- a alteração n.º 1 é rejeitada, na medida em que esta cláusula do considerando se limita ao objectivo principal da proposta, ou seja, a segurança de transporte;
- as alterações n.ºs 2 e 3 são rejeitadas, uma vez que, embora sejam essencialmente alterações de redacção, a Comissão considera o texto proposto mais rigoroso;

¹ JO n.º C 95 de 24.03.1997, p. 2.

² JO n.º C 296 de 26.09.1997, p. 6.

³ JO n.º

- a alteração nº 14 é rejeitada, na medida em que a limitação exclusiva aos organismos de inspecção de tipo B existentes é demasiado restritiva e impediria a entrada no mercado de novos organismos de inspecção de tipo B;

- as alterações nºs 16 e 20 são rejeitadas, na medida em que a Comissão considera que a frequência das inspecções dos organismos e o sistema circunstanciado de sanções são da competência dos Estados-Membros;

- a alteração nº 22 é igualmente rejeitada na medida em que, ao impedir as empresas de efectuar a manutenção e a inspecção periódica dos equipamentos, se revela demasiado restritiva.

B. Consequentemente, a Comissão altera a sua proposta do seguinte modo:

Alteração nº 4: adita «suficientemente» à palavra independentes.

Alterações nºs 6, 10, 19 e 20: prorrogam o prazo.

Alteração nº 7: alarga o âmbito de aplicação a equipamentos que podem voltar a ser enchidos.

Alterações nºs 9, 15, 23 e 9 bis: suprimem os organismos de inspecção de tipo C e alargam a definição de organismos de inspecção de tipo B.

Alteração nº 11: limita a nova aprovação dos equipamentos existentes a organismos de inspecção de tipo A.

Alteração nº 12: concede a possibilidade de efectuar as inspecções periódicas nos diversos Estados-Membros.

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa a equipamentos sob pressão transportáveis

A proposta da Comissão contida no documento COM(96) 674 final SYN 97/0011 é alterada do seguinte modo:

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº 4	
Considerando 11	
Considerando que os Estados-Membros devem designar organismos de inspecção habilitados para a realização dos procedimentos de avaliação da conformidade e de inspecção periódica e que têm igualmente de garantir que esses organismos são independentes, eficazes e capazes, em termos profissionais, de realizar as actividades que lhes competem;	Considerando que os Estados-Membros devem designar organismos de inspecção habilitados para a realização dos procedimentos de avaliação da conformidade e de inspecção periódica e que têm igualmente de garantir que esses organismos são <u>suficientemente</u> independentes, eficazes e capazes, em termos profissionais, de realizar as actividades que lhes competem;

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº 6	
Nº 3 do artigo 1º	
3. Os equipamentos sob pressão transportáveis, colocados no mercado antes de <u>1 de Janeiro</u> de 1999 , que não cumpram os requisitos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho não são abrangidos pela presente directiva;	3. Os equipamentos sob pressão transportáveis, colocados no mercado antes de <u>1 de Julho</u> de 1999 , que não cumpram os requisitos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho não são abrangidos pela presente directiva;

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº 7	
Primeira travessão do artigo 2º	
- "Equipamentos sob pressão transportáveis", <u>os equipamentos que podem voltar a ser enchidos</u>, incluindo válvulas e outros acessórios da Classe 2 dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho, aprovados para o transporte de gases da Classe 2, de cianeto de hidrogénio estabilizado da Classe 6.1 ou de fluoreto de hidrogénio, na forma anidra ou em solução aquosa, da Classe 8; são abrangidos os recipientes, cisternas desmontáveis, contentores-cisterna (cisternas transportáveis) e as cisternas dos vagões-cisternas, as cisternas ou recipientes dos veículos-bateria e as cisternas dos veículos-cisterna, tal como definidos nos marginais 2211 e 10 014, 211 e Apêndices X e XI, ponto 1.1.3, respectivamente, dos anexos a essas directivas;	- "Equipamentos sob pressão transportáveis", os equipamentos, incluindo válvulas outros acessórios da Classe 2 dos anexos das Directivas 94/55/CE e /49/CE do Conselho, aprovados para o transporte de gases da Classe 2, de cianeto de hidrogénio estabilizado da Classe 6.1 ou de fluoreto de hidrogénio, a forma anidra ou em solução aquosa, da Classe 8; são abrangidos os recipientes, cisternas desmontáveis, contentores-cisterna (cisternas transportáveis) e as cisternas dos vagões-cisternas, as cisternas ou recipientes os veículos-bateria e as cisternas dos veículos-cisterna, tal como definidos nos marginais 2211 e 10 014, 211 e Apêndices X e XI, ponto 1.1.3, respectivamente, dos anexos a essas directivas;

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº 9	
Sexta travessão do artigo 2º	
- "<u>Organismo de inspecção de tipo C</u>", <u>um organismo designado pelas autoridades competentes nacionais de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 7º e que cumpre os critérios dos anexos I e IV.</u>	Suprimido

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº 10	
Nº1 do artigo 3º	
1. Os equipamentos sob pressão transportáveis novos, com excepção das garrafas para gás que ostentem uma marca a em conformidade com as Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE, colocados no mercado ou que entrem ao serviço <u>em ou após 1 de Janeiro de 1999</u> deverão cumprir as disposições aplicáveis aos equipamentos de Classe 2 dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho. A conformidade desses equipamentos sob pressão transportáveis com essas disposições será comprovada exclusivamente nos termos dos procedimentos de avaliação da conformidade estabelecidos na parte I do anexo V e especificados no anexo VI.	1. Os equipamentos sob pressão transportáveis novos, com excepção das garrafas para gás que ostentem uma marca a em conformidade com as Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE, colocados no mercado ou que entrem ao serviço <u>a partir de 1 de Julho de 1999</u> deverão cumprir as disposições aplicáveis aos equipamentos de Classe 2 dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho. A conformidade desses equipamentos sob pressão transportáveis com essas disposições será comprovada exclusivamente nos termos dos procedimentos de avaliação da conformidade estabelecidos na parte I do anexo V e especificados no anexo VI .

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº 11	
Nº 1 do artigo 4º	
1. A conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º com as disposições constantes dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE será comprovada exclusivamente nos termos dos procedimentos de inspecção periódica estabelecidos na parte II do anexo V .	1. A conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis referidos no nº2, alínea b), do artigo 1º com as disposições constantes dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE será comprovada exclusivamente nos termos dos procedimentos de inspecção periódica estabelecidos na parte II do anexo V, <u>e a nova aprovação dos equipamentos sob pressão transportáveis existentes tal como definidos no artigo 1º, nº 2, alínea b), terceiro travessão, da presente directiva, será efectuada por um organismo de inspecção de tipo A.</u>

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº12	
Nº 2º-A (novo) do artigo 4º	
	<u>2-A. Os Estados-Membros não podem proibir a apresentação para inspecção periódica dos equipamentos sobre pressão referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º, independentemente do Estado-Membro que concedeu a primeira autorização.</u>

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº15*	
Artigo 7º	
<u>1. Os Estados-Membros informarão também a Comissão e os restantes Estados-Membros dos organismos de tipo C que tenham designado, em conformidade com os critérios do nº 2, para a realização de inspecções periódicas dos equipamentos sob pressão transportáveis definidos no artigo 2º, por forma a garantir a continuação do cumprimento das disposições relevantes das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho, em conformidade com os procedimentos previstos na parte II, módulos 1 ou 2, do anexo V, incluindo as tarefas específicas que esses organismos realizam em nome da autoridade competente e os números de identificação que lhes forem previamente atribuídos pela Comissão.</u> <u>A Comissão publicará no Jornal Oficial das Comunidades Europeias uma lista dos organismos de inspecção de tipo C designados, com os respectivos números de identificação e as tarefas para que tenham sido designados. A Comissão assegurará a actualização dessa lista.</u>	<u>Suprimido</u>

2. <u>Os Estados-Membros aplicarão, para fins da designação dos organismos de inspecção de tipo C, os critérios estabelecidos nos anexos I e IV. Cada organismo de inspecção apresentará ao Estado-Membro que o pretende designar informação completa em relação ao cumprimento dos critérios estabelecidos nos anexos I e IV, bem como provas desse cumprimento.</u> 3. <u>Um Estado-Membro que tenha designado um organismo de inspecção de tipo C revogará essa designação se considerar que esse organismo deixou de cumprir os critérios referidos no nº 2 anterior. Desse facto informará imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros.</u>	
<i>* A presente alteração envolve a supressão de todas as referências ao artigo 7º e aos organismos de inspecção de tipo C de todo o texto da proposta e dos seus anexos.</i>	

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº19	
Nº1 do artigo 13º	
1. Os Estados-Membros adoptarão e porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de <u>30 de Junho de 1998</u>. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros aplicarão estas disposições a partir de <u>1 de Janeiro de 1999</u>.	1. Os Estados-Membros adoptarão e porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de <u>1 de Janeiro de 1999</u>. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros aplicarão estas disposições a partir de <u>1 de Julho de 1999</u>.

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº20	
Nº 3 do artigo 13º	
3. Os Estados-Membros definirão o sistema de sanções pelo não cumprimento das disposições nacionais adoptadas para dar cumprimento à presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dessas sanções. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão a Comissão das disposições relevantes até <u>30 de Junho de 1998</u> e de qualquer alteração subsequente tão cedo quanto possível.	3. Os Estados-Membros definirão o sistema de sanções pelo não cumprimento das disposições nacionais adoptadas para dar cumprimento à presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dessas sanções. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasivas , cujo controlo será exercido pela Comissão, com o objectivo permanente de evitar disparidades de vulto entre os Estados-Membros a nível das sanções estabelecidas. A Comissão informará o Parlamento Europeu do resultado do referido controlo . Os Estados-Membros notificarão a Comissão das disposições relevantes até <u>1 de Janeiro de 1999</u> e de qualquer alteração subsequente tão cedo quanto possível.

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº9 bis*	
Anexo III(4)	
<u>4. Os serviços de inspecção serão prestados apenas à organização de que o organismo de inspecção faz parte e aos clientes a quem fornece gás.</u>	<u>Suprimido</u>

* A presente alteração é uma consequência das alterações nºs 9, 15 e 23.

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº23	
Anexo IV	
<u>Anexo IV</u> <u>Critérios suplementares aos do Anexo I que terão de ser cumpridos pelos organismos de inspecção de tipo C referidos no artigo 7º</u> <u>Deverá haver uma clara separação das responsabilidades do pessoal responsável pelas inspecções em relação ao pessoal responsável por outras funções, que será estabelecida pela identificação dentro da organização e pelos métodos de apresentação de relatórios do organismo de inspecção no interior da organização-mãe.</u>	<u>Suprimido</u>
<i>* Os Anexos V, VI e VII são numerados de novo, passando a IV, V e VI respectivamente, e todas as referências a eles são por conseguinte alteradas.</i>	

ISSN 0257-9553

COM(98) 286 final

DOCUMENTOS

PT

07 10 08

N.º de catálogo : CB-CO-98-294-PT-C

ISBN 92-78-35587-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo